

Diário Oficial Eletrônico Assembleia Legislativa de Alagoas

Instituído pela Lei 7937/2017





Assembleia Legislativa de Alagoas 20ª Legislatura

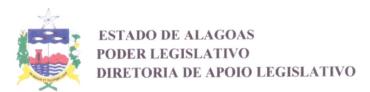
Mesa Diretora

Marcelo Victor (MDB) - Presidente
Bruno Toledo (MDB) - 1° Vice-Presidente
Gilvan Barros Filho (MDB) - 2° Vice-Presidente
Flávia Cavalcante (MDB) - 3° Vice-Presidente
Francisco Tenório (PP) - 1° Secretário
Ricardo Nezinho (MDB) - 2° Secretário
Marcos Barbosa (AVANTE) - 3° Secretário
Carla Dantas (MDB) - 4° Secretário
Silvio Camelo (PV) - 1° Suplente
Dudu Ronalsa (MDB) - 2° Suplente

Alexandre Ayres (MDB) André Silva (REPUBLICANOS) Antonio Albuquerque (REPUBLICANOS) Breno Albuquerque (MDB) Cabo Bebeto (PL) Cibele Moura (MDB) Delegado Leonam (UNIÃO BRASIL) Dr. Wanderley (MDB) Fátima Canuto (MDB) Fernando Pereira (PP) Gabi Gonçalves (PP) Galba Novaes (MDB) Inácio Loiola (MDB) Lelo Maia (UNIÃO BRASIL) Léo Loureiro (MDB) Mesague Padilha (UNIÃO BRASIL) Remi Calheiros (MDB) Ronaldo Medeiros (PT)

Rose Davino (PP)





GABINETE DA PRESIDÊNCIA 1º SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20º LEGISLATURA ORDEM DO DIA Nº 61/2023

(RI, art. 108, §§ 1° e 2°) Em 16 de Agosto de 2023 (Ouarta-feira)

PROPOSIÇÕES EM REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

(RI, art. 139, III) VOTAÇÃOEM 2º TURNO

(RI, art. 108, § 1°, II, c/c § 2°, I, II)

01-PROCESSO Nº 690/2023

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 08/2023

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO RONALDO MEDEIROS.

CONCEDE A COMENDA DO MÉRITO ESPORTIVO MÁRIO JORGE LOBO ZAGALLO AO SENHOR JUVENAL MACHADO DA SILVA, PELOS RELEVANTES SERVIÇOS PRESTADOS AO ESTADO DE ALAGOAS, EM ESPECIAL AO JÓQUEI NO TURFE BRASILEIRO.

Parecer nº 420/2023: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Resolução.

Relator: Deputado Antonio Albuquerque.

02-PROCESSO N° 2033/2023

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 27/2023

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO ALEXANDRE AYRES.

CONCEDE A COMENDA OMAR COELHO DE MELLO, AO ADVOGADO ALAGOANO DOUTOR MARCOS BERNARDES DE MELLO.

Parecer nº 505/2023: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Resolução.

Relatora: Deputada Cibele Moura.

03-PROCESSO Nº 2233/2023

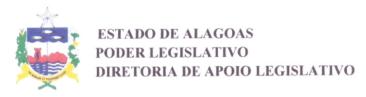
PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 30/2023

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO ALEXANDRE AYRES.

CONCEDE A COMENDA JORNALISTA FRANCISCO GUILHERME TOBIAS GRANJA, AO ADVOGADO DOUTOR MARCOS BERNARDES DE MELLO.

Parecer nº 506/2023: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Resolução.

Relatora: Deputada Cibele Moura.



04-PROCESSO Nº 2234/2023

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 31/2023

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO ALEXANDRE AYRES.

CONCEDE A COMEDA DE MÉRITO LEGISLATIVO TAVARES BASTOS, AO ADVOGADO DOUTOR MARCOS BERNARDES DE MELLO.

Parecer nº 504/2023: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Resolução.

Relatora: Deputada Cibele Moura.

05-PROCESSO Nº 2251/2023

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 33/2023

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO ALEXANDRE AYRES.

CONCEDE A COMENDA OMAR COELHO DE MELLO, AO DESEMBARGADOR FÁBIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO.

Parecer nº 503/2023: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Resolução.

Relatora: Deputada Cibele Moura.

06-PROCESSO Nº 369/2023

PROJETO DE LEI Nº 184/2023

DE AUTORIA DA SENHORA DEPUTADA CIBELE MOURA.

CONSIDERA PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL DO ESTADO DE ALAGOAS A PERSONAGEM MISS PARIPUEIRA, FIGURA FOLCLÓRICA E CULTURA DO MUNICÍPIO DE PARIPUEIRA/AL.

Parecer nº 166/2023: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Ricardo Nezinho.

Parecer nº 469/2023: 4ª Comissão de Educação, Cultura Esporte e Turismo: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Remi Calheiros.

07-PROCESSO Nº 576/2023

PROJETO DE LEI Nº 229/2023

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO ALEXANDRE AYRES.

INSTITUI A AÇÃO DE PROMOÇÃO DA CULTURA OCEÂNICA NAS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS E PRIVADAS DE ENSINO NO ESTADO DE ALAGOAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

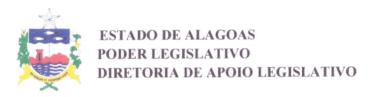
Parecer nº 375/2023: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei

Relator: Deputado Ricardo Nezinho.

Parecer nº 477/2023: 4ª Comissão de Educação, Cultura Esporte e Turismo: e 7ª Comissão de Constituição de Administração, Relação do Trabalho, Assuntos Municipal e Defesa do Consumidor e Contribuinte: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Bruno Toledo.





08-PROCESSO Nº 650/2023

PROJETO DE LEI Nº 240/2023

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO FERNANDO SOARES PEREIRA.

INSTITUI O PROGRAMA ESTADUAL DE EQUOTERAPIA COMO MÉTODO TERAPÊUTICO DE HABILITAÇÃO E REABILITAÇÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E/OU COM MOBILIDADE REDUZIDA NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE, E POLÍTICA DE EDUCAÇÃO INCLUSIVA NO ENSINO E APRENDIZAGEM NA REDE PÚBLICA DE EDUCAÇÃO, NO ÂMBITO DO ESTADO DE ALAGOAS.

Parecer nº 32/2023: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Inácio Loiola.

Parecer nº 478/2023: 4ª Comissão de Educação, Cultura Esporte e Turismo: pela aprovação do presente

Projeto de Lei.

Relator: Deputado Bruno Toledo.

09-PROCESSO Nº 1250/2023

PROJETO DE LEI Nº 329/2023

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO SÍLVIO CAMELO.

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DO TÍTULO DE UTILIDADE PÚBLICA PARA O INSTITUTO AMOR 21.

Parecer nº 419/2023: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Inácio Loiola.

10-PROCESSO Nº 723/2022

PROJETO DE LEI Nº 913/2022 – MENSAGEM Nº 43/2022.

DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PROMOVER A ALIENAÇÃO DE BENS PÚBLICOS INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO DO ESTADO DE ALAGOAS, NA FORMA QUE MENCIONA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Parecer nº 456/2023: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relatora: Deputada Cibele Moura.

11-PROCESSO Nº 1917/2021

PROJETO DE LEI Nº 716/2021

DE AUTORIA DA SENHORA DEPUTADA FÁTIMA CANUTO.

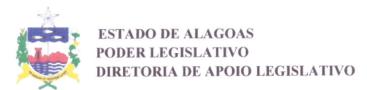
AUTORIZA O PODER EXECUTIVO DO ESTADO DE ALAGOAS A CRIAR CURSO PRÉ-VESTIBULAR GRATUITO PARA OS ALUNOS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO NO ÂMBITO ESTADUAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Parecer nº 1623/2022: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Yvan Beltrão.

Parecer nº 471/2023: 4ª Comissão de Educação, Cultura Esporte e Turismo: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relatora: Deputada Rosi Davino.



PROPOSIÇÕES EM REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

(RI, art. 139, III)

VOTAÇÃO EM 1º TURNO

(RI, art. 108, § 1°, IV, c/c § 2°, II)

12-PROCESSO Nº 1876/2023

PROJETO DE LEI Nº 402/2023 - MENSAGEM Nº 26/2023

DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ABRIR, AO ORÇAMENTO VIGENTE, CRÉDITO SUPLEMENTAR EM FAVOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS - MPE/AL, NO VALOR QUE MENCIONA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

13-PROCESSO Nº 1874/2023

PROJETO DE LEI Nº 400/2023 - MENSAGEM Nº 24/2023

DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ABRIR, AO ORÇAMENTO VIGENTE, CRÉDITO SUPLEMENTAR EM FAVOR DO FUNDO ESPECIAL DO MINSTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS - MPE/AL, NO VALOR QUE MENCIONA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

14-PROCESSO Nº 1873/2023

PROJETO DE LEI Nº 399/2023 - MENSAGEM Nº 23/2023

DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ABRIR, AO ORÇAMENTO VIGENTE, CRÉDITO SUPLEMENTAR EM FAVOR DO FUNDO ESPECIAL DE MODERNIZAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO - FUNJURIS, NO VALOR QUE MENCIONA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

15-PROCESSO Nº 1872/2023

PROJETO DE LEI Nº 398/2023 - MENSAGEM Nº 22/2023

DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ABRIR, AO ORÇAMENTO VIGENTE, CRÉDITO SUPLEMENTAR EM FAVOR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS - TJ/AL, NO VALOR QUE MENCIONA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROPOSIÇÕES EM REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

(RI, art. 139, III)

DISCUSSÃO EM 2º TURNO

(RI, art. 108, § 1°, III, c/c § 2°, II)

16-PROCESSO Nº 1826/2021

PROJETO DE LEI Nº 721/2021

DE AUTORIA DO SENHOR EX-DEPUTADO TARCIZO FREIRE.

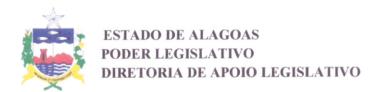
INSTITUI O PROGRAMA ESTADUAL "ADOTE UM ANIMAL" NO ESTADO DE ALAGOAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Parecer nº 1660/2022: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei. Relator: Deputado Antonio Albuquerque.

Parecer nº 407/2023: 11ª Comissão de Meio Ambiente e Proteção dos Animais: pela aprovação do presente Projeto

de Lei.

Relator: Deputado Delegado Leonam.



PROPOSIÇÕES EM REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

(RI, art. 139, III)

DISCUSSÃO EM 1º TURNO

(RI, art. 108, § 1°, V, c/c § 2°, II)

17-PROCESSO Nº 1315/2023 PROJETO DE LEI Nº 339/2023

DE AUTORIA DO PODER JUDICIÁRIO.

CRIA 06 (SEIS) CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO, 01 (UMA) FUNÇÃO COMISSIONADA, E 04 (QUATRO) FUNÇÕES DE CONFIANÇA PARA SEREM ACRESCIDOS AO QUADRO DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE ALAGOAS.

Parecer nº 400/2022: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: 3ª Comissão de Orçamento, Finanças, Planejamento e Economia: e 7ª Comissão de Constituição de Administração, Relação do Trabalho, Assuntos Municipal e Defesa do Consumidor e Contribuinte: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Ronaldo Medeiros.

18-PROCESSO Nº 1721/2023

PROJETO DE LEI Nº 377/2023

DE AUTORIA DO PODER JUDICIÁRIO.

ALTERA A LEI ESTADUAL Nº 5.887, E 06 DE DEZEMBRO DE 1996, QUE INSTITUI O FUNJURIS, REVOGA PARCIALMENTE A LEI ESTADUAL Nº 8.401, DE 9 DE ABRIL DE 2021, E ADOTA PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

Parecer nº 403/2022: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: 3ª Comissão de Orçamento, Finanças, Planejamento e Economia: e 7ª Comissão de Constituição de Administração, Relação do Trabalho, Assuntos Municipal e Defesa do Consumidor e Contribuinte: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Silvio Camelo.

19-PROCESSO Nº 2031/2023

PROJETO DE LEI Nº 414/2023 – MENSAGEM Nº 29/2023

DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE ALAGOAS- JUCEAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Parecer nº 487/2022: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: 3ª Comissão de Orçamento, Finanças, Planejamento e Economia: e 7ª Comissão de Constituição de Administração, Relação do Trabalho, Assuntos Municipal e Defesa do Consumidor e Contribuinte: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relatora: Deputada Cibele Moura.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, EM MACEIÓ, 15 DE AGOSTO DE 2023.

MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
PRESIDENTE



LEI Nº 8.932, DE 14 DE AGOSTO DE 2023.

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO DE CRONISTAS ESPORTIVOS DE ALAGOAS - ACEA.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo 6º do art. 89 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica considerada de **Utilidade Pública Estadual**, a ASSOCIAÇÃO DE CRONISTAS ESPORTIVOS DE ALAGOAS – ACEA, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob nº 28.255.956/0001-53, com sede na Rua João Severino, nº 42, 3º andar, sala 327, Ed. Breda, Centro, CEP 57.020-902, fundada no dia 25 de fevereiro de 2016, em Maceió/Alagoas.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió/Al, 14 de agosto de 2023.



LEI Nº 8.933, DE 14 DE AGOSTO DE 2023.

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA E CULTURAL DOS ROMEIROS DE PADRE CÍCERO DE JUNQUEIRO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo 6º do art. 89 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica considerada de **Utilidade Pública Estadual,** A ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA E CULTURAL DOS ROMEIROS DE PADRE CÍCERO DE JUNQUEIRO, entidade filantrópica sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 02.604.628/0001-21, com sede e foro na Pç. Padre Aurélio Góes, S/N, Centro, CEP: 57.270-000, município de Junqueiro/Al..

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió/Al, 14 de agosto de 2023.



LEI Nº 8.934, DE 14 DE AGOSTO DE 2023.

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA ESTADUAL A SOCIEDADE MUSICAL FILARMÔNICA SANTA CECÍLIA.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo 6º do art. 89 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica considerada de **Utilidade Pública Estadual,** a SOCIEDADE MUSICAL FILARMÔNICA SANTA CECÍLIA, com atuação nas áreas da educação, formação e aperfeiçoamento musical, constituindo um grande celeiro musical, fundada em 07 de setembro de 1910, inscrita no CNPJ nº 40.937.690/0001-24, com sede na Rua Cap. Bernardino Souto, 67, Cep: 57.160-000, bairro Centro, no município de Marechal Deodoro/Al.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió/Al, 14 de agosto de 2023.



LEI Nº 8.935, DE 14 DE AGOSTO DE 2023.

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA ESTADUAL A FUNDAÇÃO PAPA JOÃO XXIII.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo 6° do art. 89 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica considerada de **Utilidade Pública Estadual**, a FUNDAÇÃO PAPA JOÃO XXIII, sociedade de natureza civil, sem fins lucrativos, com personalidade jurídica própria, inscrita no CNPJ 03.623.544/0001-06, com sede e foro na Rua Parque Rio Branco, nº 261, Levada, Maceió/Al, fundada em 11 de janeiro de 2000, conforme consta em ata, regida pelo presente Estatuto e legislação em vigor.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió/Al, 14 de agosto de 2023.



LEI Nº 8.936, DE 14 DE AGOSTO DE 2023.

DENOMINA "RODOVIA SEBASTIÃO ROSA" A RODOVIA QUE LIGA A RUA MANOEL PEREIRA DOS SANTOS ATÉ O POVOADO VILA APARECIDA COM EXTENSÃO DE 7,9 KM, EM ARAPIRACA/AL.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo 6º do art. 89 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Lei:

- **Art. 1º** Fica denominada "**Rodovia Sebastião Rosa**" a rodovia que liga a rua Manoel Pereira dos Santos até o povoado Vila Aparecida com extensão de 7,9 Km em Arapiraca/Al.
- **Art. 2º** O trecho dos primeiros 2,4 Km compreendido entre a Al-220 e o povoado Vila Aparecida, continuará denominado de rua Manoel Pereira dos Santos.
- **Art. 3º** O governo do Estado de Alagoas, por intermédio do Departamento de Estradas de Rodagem DER/AL, providenciará sinalização de placas para a indicação do nome da rodovia.
- **Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió/Al, 14 de agosto de 2023.



LEI Nº 8.937, DE 14 DE AGOSTO DE 2023.

INSTITUI O "DIA ESTADUAL DO LUTO PELAS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR".

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo 6º do art. 89 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o "DIA ESTADUAL DO LUTO PELAS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR" a ser lembrado, anualmente, no dia 07 do mês de agosto.

Art. 2º A data instituída por esta Lei passa a integrar o Calendário Oficial do Estado de Alagoas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió/Al, 14 de agosto de 2023.



Diário Oficial Eletrônico da Assembleia Legislativa de Alagoas

LEI Nº 8.938, DE 14 DE AGOSTO DE 2023.

CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO HONORÁRIO DO ESTADO DE ALAGOAS. AO SENHOR ALFREDO CARLOS SIMÕES DORNELLAS DE BARROS.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo 6º do art. 89 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Honorário do Estado de Alagoas, ao médico Mastologista ALFREDO CARLOS SIMÕES DORNELLAS DE BARROS, pelos relevantes serviços prestados ao Estado de Alagoas.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió/Al, 14 de agosto de 2023.



LEI Nº 8.939, DE 14 DE AGOSTO DE 2023.

ALTERA A LEI ESTADUAL Nº 6.771, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2006, QUE DISPÕE SOBRE O PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – PAT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo 6º do art. 89 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O *caput* do art. 9º da Lei Estadual nº 6.771, de 16 de novembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º Na contagem dos prazos processuais, computar-se-ão somente os dias úteis, excluindo-se o dia de início e incluindo-se o dia do vencimento.

(...)" (NR)

Art. 2º O art. 9º da Lei Estadual nº 6.771, de 2006, passa a vigorar acrescido do § 3º, com a seguinte redação:

"Art. 9º Na contagem dos prazos processuais, computar-se-ão somente os dias úteis, excluindo-se o dia de início e incluindo-se o dia do vencimento.

(...)

§ 3º Ficam suspensos os prazos processuais no período de 20 de dezembro a 20 de janeiro, durante o qual não se realizará sessão de julgamento do Conselho Tributário Estadual – CTE." (AC)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió/Al, 14 de agosto de 2023.



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER N° 507 /2023

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo nº - 1484/2023

Relator: Deputado Gabi Gonçalves

Encontra-se na 2ª Comissão para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 361/2023, de iniciativa do Deputado Remi Calheiros, que "CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO HONORÁRIO DO ESTADO DE ALAGOAS AO SENHOR LUIZ PEREIRA DA SILVA".

A matéria foi encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso II, do Regimento Interno.

A proposição em tela concede o Título de Cidadão Honorário do Estado de Alagoas ao Senhor Luiz Pereira da Silva.

O proponente em sua justificativa faz um histórico pessoal e profissional do homenageado.

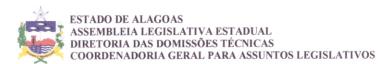
Nos termos do Regimento Interno, cumpre à Comissão de constituição, Justiça e Redação analisar a proposição quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa.

Inexistindo óbices quanto ao aspecto que nos compete examinar, somos de parecer pela aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 27 de 1000 de 2023.

PRESIDENTE RELATOR	
RELATOR	



PARECER Nº508, DE 2023

Da 11ª COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E PROTEÇÃO DOS ANIMAIS.

Processo nº - 104/23

Relator: Deputado INÁCIO LOIOLA.

I - RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Meio Ambiente e Proteção dos Animais - CMAPA o Projeto de Lei nº 9, de 2023, dispõe sobre a proibição de uso de coleira de choque em animais, no âmbito do Estado de Alagoas.

A presente proposição em seu art. 1º estabelece a proibição da utilização, em animais, de coleira anti-latido com impulso eletrônico, conhecida como coleira de choque, no âmbito do Estado de Alagoas.

O art. 2º dispõe que o descumprimento desta Lei acarretará em advertência para cessar a referida conduta. Em seus §§ 1º e 2º estabelecem que caso a conduta não cesse com a advertência, o tutor ou responsável será multado em R\$ 1.000,00 (mil reais) por animal, podendo este valor ser majorado para R\$2.000,00 (dois mil reais) em caso de reincidência; e que a multa deverá ser autuada e procedimentalizada pelo Poder Executivo do Estado de Alagoas, e ser revertida em favor dos órgãos do Poder Público e entidades sociais incumbidos da proteção animal.

Seguem as cláusulas de regulamentação, vigência e revogação da Lei.

A proposição foi lida em 23 de fevereiro de 2023 e foi encaminhada a esta Comissão de Meio Ambiente e Proteção dos Animais (CMAPA) para análise de mérito, em 12 de abril de 2023.

No âmbito desta Comissão não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

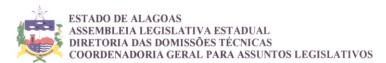
II - VOTO DO RELATOR

A presente proposição é encaminhada para análise de mérito desta Comissão de Meio Ambiente e Proteção dos Animais, em estrito cumprimento a competência instituída pelo do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Meio Ambiente e Proteção dos Animais para analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito das matérias que versem sobre proteção do meio ambiente e dos animais.

Assim, é no cumprimento desta atribuição regimental e ao apreciar a matéria em tela, que esta relatoria considera a presente iniciativa do nobre parlamentar como meritória.

Cabem os seguintes comentários sobre o mérito do Projeto de Lei.





Diário Oficial Eletrônico da

Assembleia Legislativa de Alagoas

A questão da defesa do meio ambiente e dos direitos dos animais, dentro do contexto da internalização no direito brasileiro da doutrina de proteção ambiental, bem como do conceito de deveres intergeracionais e em relação com o bemestar animal, apresentou considerável evolução dentro do constitucionalismo brasileiro, que vem consolidando uma visão antropocentrista moderada em relação à defesa dos animais. Investiga-se se os posicionamentos mais recentes nas questões que versam sobre sofrimento animal indicam a tendência de aceitação da vedação à crueldade contra animais não só como um dever, mas como um direito de natureza autônoma de titularidade dos animais.

A norma que veda o sofrimento animal encontra-se consagrada no art. 225, §1°, VII da CF/88, que tem a seguinte redação:

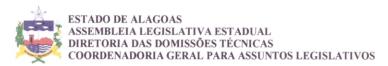
Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: VII — proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Dessa forma, essa norma constitucional trouxe uma nova perspectiva para a compreensão jurídica acerca dos animais, pois ao vedar as práticas que submetam os animais à crueldade, ela protegeu diretamente os animais e demonstrou principalmente uma preocupação com a vida desses seres. Assim, evidencia-se o reconhecimento de um valor próprio desses animais.

Na relação do ser humano com os animais, observa-se que com o avanço da história surge uma moderação no pensamento coletivo da necessidade do uso do animal somente para servir aos homens, tornando-se importante a mudança de compreensão e atitudes com relação a esses seres vivos, através da conscientização de que os animais possuem alma, sentimento e estímulos físicos como frio, calor e fome. Em meio a tantos debates com relação a vida pregressa e atual dos animais o que se discute, é se estes seres têm, ou não, amparo legal de modo a garantir de modo satisfatório os seus direitos, mesmo sendo animais irracionais, porém, com sensações tão semelhantes à dos humanos, protegidos pela legislação.

Com a estruturação desse pensamento aos poucos construído, caminha-se no campo jurídico em uma visão de positivar esse entendimento, garantindo de forma legal a proteção e o cuidado para com a vida animal, bem como, com o reconhecimento destes como seres sencientes. Essa vertente pode ser observada com a criação da Declaração Internacional dos Direitos dos Animais de 1978 pela UNESCO, como também no ordenamento jurídico brasileiro que além da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, conta com Decretos e Leis que versam sobre o tema de proteção dos direitos dos animais. Outro exemplo é a Lei de Crimes,



Diário Oficial Eletrônico da

Assembleia Legislativa de Alagoas

Ambientais, Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que tipifica como criminosa ao praticar abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, doméstico ou domesticado, nativo ou exótico, prevendo pena de detenção de três meses a um ano e multa.

Inobstante conter no ordenamento jurídico brasileiro normas de proteção e respeito ao meio ambiente e especificamente aos animais, a vedação de maus-tratos, se percebe que tais normas têm caráter mais educacional que punitivo, e tal posicionamento gera uma violação não rara desses direitos reconhecidos, uma vez que tem a sociedade em seu âmbito uma visão antropocêntrica que ainda vê o homem como o centro e o animal como um bem de uso a ser explorado.

Categoricamente, apesar de não poder dizer que os animais são titulares de direitos fundamentais devido à falta expressa de uma norma, vistos pela perspectiva centrada no ser humano, poderiam ser, portanto caracterizados de forma semelhante como sujeitos de direitos tutelados pela Constituição Federal. Ao fazer uma analogia de tais direitos inseridos na Constituição em relação à dignidade dos animais e do direito ao meio ambiente equilibrado, constituindo bens de valores jurídicos a serem protegidos pelo fato de serem seres vivos, percebe-se a necessidade legal do Estado em criminalizar a crueldade contra os animais.

Neste diapasão não há que se falar em vício de iniciativa para apresentação da temática em debate. E mais, a própria Carta Magna assegura que são reservadas aos Estados as competências que não lhe são vedadas na Constituição, conforme inteligência conferida pelo art. 25, § 1º do reportado Diploma.

Portanto, esta Comissão considera no seu âmbito de competência, meritória e louvável a presente iniciativa do nobre deputado Delegado Leonam.

Finalmente, ante todo o exposto e atento a importância das matérias para toda a sociedade alagoana, manifestamo-nos, nesta Comissão de Meio Ambiente e Proteção dos Animais pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 9/2023, quanto ao mérito, em face de sua oportunidade e conveniência.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 15 de Agos to de 2023.

PRESIDENTE



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 509 /2023

DA 11ª COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E PROTEÇÃO DOS ANIMAIS

Processo nº 126/2023

Relator: Deputado Inácio Loiola

Encontra-se nas Comissões para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 31/2023, de iniciativa do Deputado Leonam que "INSTITUI A CAMPANHA DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE ALIMENTAÇÃO E OBESIDADE EM CÃES E GATOS DOMÉSTICOS NO ÂMBITO DO ESTADO DE ALAGOAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A matéria foi encaminhada a 11ª Comissão de Meio Ambiente e Proteção dos Animais, para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso XI, do Regimento Interno.

Durante sua tramitação no âmbito da 2ª comissão o projeto em tela recebeu parecer pela sua aprovação, conforme Parecer nª 27/2023.

Nos termos do Regimento Interno, cumpre à 11ª Comissão "promover campanhas de conscientização e audiências públicas sobre a defesa e proteção dos animais, assim como propor ações preventivas aos governos com a estimulação de pesquisas no que diz respeito a temática".

Após análise quanto aos aspectos que competem a 11ª Comissão, o nosso parecer é pela aprovação do Projeto de Lei nº 31/2023.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 15 de 1905 de 2023.

PRESIDENTE



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 510 /2023

DA 11ª COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E PROTEÇÃO DOS ANIMAIS

Processo nº 109/2023

Relator: Deputado Gilvan Barros

Encontra-se nas Comissões para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 14/2023, de iniciativa do Deputado Leonam que "DISPÕE SOBRE A CAMPANHA DE CONSCIENTIZAÇÃO CONTRA A AUTOMEDICAÇÃO OU MEDICAÇÃO INDISCRIMINADA EM ANIMAIS NO ÂMBITO DO ESTADO DE ALAGOAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A matéria foi encaminhada a 11ª Comissão de Meio Ambiente e Proteção dos Animais, para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso XI, do Regimento Interno.

Durante sua tramitação no âmbito da 2ª comissão o projeto em tela recebeu parecer pela sua aprovação, conforme Parecer nª 154/2023.

A automedicação animal pode ser perigosa em vários sentidos, desde a adoção de tratamentos nocivos aos animais, até a administração de remédios de forma errada, seja pelo tipo de medicação ou pela dosagem.

Mesmo que a intenção seja ajudar, infelizmente é possível que a automedicação provoque consequências danosas à saúde dos animais e até a morte. Assim, é necessário estimular que os tutores busquem orientação profissional junto a um veterinário sempre que os animais apresentarem sinais de que algo não está bem.

Nos termos do Regimento Interno, cumpre à 11^a Comissão "promover campanhas de conscientização e audiências públicas sobre a defesa e proteção dos animais, assim como propor ações preventivas aos governos com a estimulação de pesquisas no que diz respeito a temática".

Após análise quanto aos aspectos que competem a 11ª Comissão, o nosso parecer é pela aprovação do Projeto de Lei nº 14/2023.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 15 de Agusto de 2023.

PRESIDENTE



PARECER Nº 511, DE 2023

Da 11ª COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E PROTEÇÃO DOS ANIMAIS.

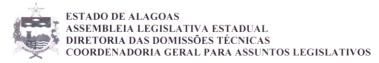
Processo nº - 539/23

Relator: Deputado GILVAN BARROS.

Vem ao exame da Comissão de Meio Ambiente e Proteção dos Animais (CMAPA) o Projeto de Lei nº 219, de 2023, do Deputado Delegado LEONAM, que "INSTITUI, NO ÂMBITO DO ESTADO DE ALAGOAS, O CARTÃO SANITÁRIO EDUCATIVO DE CÃES E GATOS DOMÉSTICOS, PREVENDO AÇÕES EDUCATIVAS PARA OFERECER PROFILAXIA DE DOENÇAS E BEM-ESTAR ANIMAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.".

O projeto contém 9 artigos. O art. 1º da proposição prevê seu objetivo, o de instituir o "Cartão Sanitário Educativo de Cães e Gatos", no âmbito do Estado de Alagoas, a ser direcionado ao cidadão que cria caninos e felinos domésticos para conscientizar sobre os meios preventivos de doenças, em especial as zoonoses, esclarecer os cuidados básicos necessários ao animal, especificamente sobre a relevância da vacinação, vermifugação, castração e manejo, bem como combater às práticas de maus-tratos e abandono.

O art. 2º enumera os objetivos fundamentais da lei proposta: conscientizar a população sobre os cuidados básicos necessários aos caninos e felinos como forma de evitar doenças no animal; permitir que populares que não tem acesso ao médico veterinário, recebam informações sobre cuidados básicos que garantem sanidade ao seu animal; dar maior visibilidade ao estímulo da guarda responsável tornando o cidadão participativo na boa condução da criação dos seus animais; contribuir com profilaxia de doenças potencialmente fatais ao animal e ao ser humano, notadamente zoonoses; contribuir com profilaxia de doenças com danos restritos ao animal que culminam em tratamento financeiramente caros e abandono; contribuir para redução do abandono de animais doentes no Estado de Alagoas; criar e ampliar ações educativas direcionadas à sanidade de caninos e felinos domésticos por meio de interdisciplinaridade envolvendo a população, órgãos públicos e outras organizações que atuam na área; permitir organização de protocolos com datas e doses de vacinações, vermifugação e controle de ectoparasitas por constituírem as principais medidas que acompanham toda a vida do animal; transmitir noções básicas sobre alimentação e fornecimento de água aos animais que habitam nas residências das



pessoas; transmitir noções básicas sobre acesso à via pública, acesso ao domicílio, manejo e destino correto das fezes dos caninos e felinos criados nos domicílios.

O art. 3º determina que o "Cartão Sanitário Educativo de Cães e Gatos" deverá ser subdivido em dois cartões, sendo:

- Um cartão específico sobre caninos domésticos, contendo informações próprias da espécie;
- Um cartão especifico sobre felinos domésticos, contendo informações específicas da espécie.

O art. 4º trata das informações contidas no cartão.

Quanto ao art. 5º afirma que o cartão será disponibilizado ao cidadão de modo geral, nos meios físicos e digitais, nos órgãos públicos estadual e municipais que tenham vinculação institucional sobre a matéria

Já o art. 6º relaciona a ampliação de atividades educativas para o cidadão que cria caninos e felinos domésticos pode acontecer mediante estratégias de ação interdisciplinar entre as organizações não governamentais, gestão pública e médicos veterinários por meio da realização de eventos em espaços públicos e escolas públicas e privadas

O art. 7°, 8° e 9° estabelecem os recursos necessários a execução e a vigência da lei.

Na justificação da matéria, o Deputado Delegado LEONAM especifica que: "A prevenção zoonótica está totalmente dependente do ser humano para garantir a determinação de cuidados básicos a estes animais. Estes cuidados são dependentes de serviços médico veterinário, restritos a famílias com poder financeiro para custeá-los. A prevenção, com isso deve ser prioridade. E a informação, instrução e educação é o caminho.".

Ainda conforme a justificação: dificuldade de acesso ao veterinário, as pessoas que criam caninos e felinos possuem nível critico de compreensão sobre os corretos modos de cuidados; e mesmo aqueles que habitam o domicílio, não estão livres do desenvolvimento de doenças. Uma vez adoecidos tem sido indicativo para o abandono do animal pelo cidadão, que frequentemente acontece em praças, estradas, ruas, terrenos baldios e Organizações não governamentais (ONG).





Com a recente atualização legislativa federal brasileira da Lei 9.605/98, os maus-tratos agora recebem pena de reclusão de até 5 anos: com isso há a necessidade de se atualizar as matérias que vão prevenir produção de infratores, pois o adoecimento por descuido culmina em falta de assistência veterinária devido ao alto custo e o abandono com ou sem a morte é gerador de demanda forense.

A geração de maus tratos e abuso dos seres humanos aos caninos e felinos, tem início na ausência de cuidados básicos necessários a vida do animal pois desprovidos de alimento, água, ambiente adequados, de vacinação, vermifugação, banhos e controle do parasitas, inevitavelmente resulta em doenças, podendo ser interpretado como atos comissivo ou omissivo, por negligência, imperícia ou imprudência causando prejuízos de ordem física e/ou psicológica do animal, assim descrito no Art.2º, II e IV da RESOLUÇÃO nº 1.236, do 26 de outubro de 2018 do CFMV.

Diante do exposto, no âmbito desta Comissão de Meio Ambiente e proteção dos Animais, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 219/2023.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 15 de 1905 to de 2023.

PRESIDENTE



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 512 /2023

DA 11ª COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E PROTEÇÃO DOS ANIMAIS

Processo nº 127/2023

Diário Oficial Eletrônico da

Assembleia Legislativa de Alagoas

Relator: Deputado Gilvan Barros

Encontra-se nas Comissões para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 32/2023, de iniciativa do Deputado Delegado Leonam que "DISPÕE SOBRE DE COMERCIALIZAÇÃO UTILIZAÇÃO **INDISCRIMINADA** Ε DE **MEDICAMENTOS** DENOMINADOS "ANTI-CIO" PARA CADELAS E GATAS NO ÂMBITO DO ESTADO DE ALAGOAS".

A matéria foi encaminhada a 11ª Comissão de Meio Ambiente e Proteção dos Animais, para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso XI, do Regimento Interno.

Durante sua tramitação no âmbito da 2ª comissão o projeto em tela recebeu parecer pela sua aprovação, conforme Parecer na 151/2023.

A preocupação com uso de medicamentos anti-cio está relacionada à saúde dos animais domésticos, uma vez que a utilização indiscriminada e não controlada destes medicamentos, com o fim de impedir a reprodução, pode causar consequências para a saúde e para o bem estar dos mesmos, como o considerável aumento da chance de desenvolvimento de tumores malignos diversos e, até mesmo, causar anomalias em filhotes.

O projeto não proíbe o uso de forma estrita, apenas limita a venda e uso àquelas situações em que há recomendação médica veterinária específica, por profissional habilitado.

Nos termos do Regimento Interno, cumpre à 11^a Comissão "promover campanhas de conscientização e audiências públicas sobre a defesa e proteção dos animais, assim como propor ações preventivas aos governos com a estimulação de pesquisas no que diz respeito a temática".

Após análise quanto aos aspectos que competem a 11ª Comissão, o nosso parecer é pela aprovação do Projeto de Lei nº 14/2023.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS SEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 15 de Posto de 2023.

PRESIDENTE



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 515/23

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo nº - 1497/23

Relator: Deputado Dep Inácio Loiola

De autoria da Senhora Deputada Rose Davino, vem a esta Comissão o Projeto de Resolução nº 16/2023, que concede a Comenda "IB GATTO FALCÃO", instituída pela Resolução nº 699, de 16 de maio de 2023, ao Dr. ALLAN TEIXEIRA BARBOSA.

Cumprindo todas as formalidades e, não havendo óbices quanto aos aspectos que compete a esta Comissão examinar, nosso parecer é favorável à concessão da referida Comenda.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em

Dure

Maceió,√5 de agosto de 2023.

PRESIDENTE

Images Louis RELATOR